

Lei

Lei n. 4.358, de 24 de julho de 2018.

Dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Ponta Porã e dá outras providências

Autoria: Vereadora Prof.^a Anny Espínola.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Ponta Porã-MS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Política Pública de Combate à Pedofilia terá como equivalentes, para todos os efeitos legais, as expressões "Política Pública", "Política" e "PPCP".

Art. 3º - São objetivos da Política Pública de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes:

I. articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes;

II. identificação de ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III. criar instrumento e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes;

IV. prestar assistência ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo;

V. estabelecer incentivos para a constituição, a manutenção, o fomento e o desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e o adolescente;

VI. facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII. apoiar técnica e operacionalmente o combaterá pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes na cidade de Ponta Porã;

VIII. estimular a inclusão de palestras e meios de informação na rede municipal de ensino;

IX. criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º - Vetado

Art. 5º - Vetado

Art. 6º - Vetado

Art. 7º - Vetado

Art. 8º - Vetado

CAPÍTULO II

DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE A PEDOFILIA

Art. 9º- Fica instituída a Semana de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Ponta Porã, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 10º-A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 11 - A “Semana de Combate a Pedofilia” terá o objetivo de conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha a conhecer melhor o assunto e a debater sobre iniciativas de combate a este tipo de crime.

Art. 12 - Constituem objetivos fundamentais da Semana de Combate à Pedofilia:

- I. viabilizar a interação entre a sociedade civil;
- II. incentivar iniciativas que de alguma forma possam contribuir para a informação e para o combate a pedofilia;
- III. estimular atividades de promoção, proteção e apoio ao combate a pedofilia;
- IV. conscientizar e informar a sociedade, principalmente, crianças e adolescente;
- V. sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem as iniciativas voltadas para combater a violência contra crianças e adolescentes;
- VI. alertar a população da gravidade e efeitos da pedofilia;
- VII. apoiar crianças que já sofreram abusos e violência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos espaços municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, informando:

- I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;
- II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;
- III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II, e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de instituições afins.

Art. 14 - Nos CEINFs, creches da iniciativa privada e escolas públicas ou privadas será realizada campanha direcionada a crianças e adolescentes, que utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I - as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:

- a) castigos corporais;
- b) agressões psicológicas;

- c) exploração sexual;
- d) violência sexual;
- e) atentado violento ao pudor;
- f) trabalho inadequado, entre outros.

II - conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

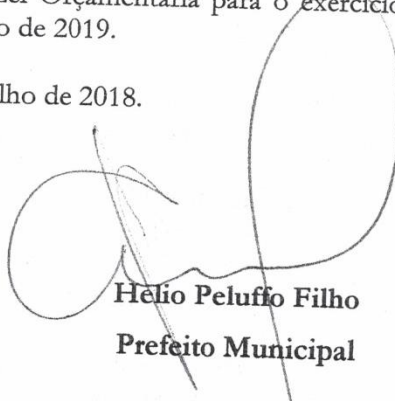
III - a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 15 - Nas palestras sobre os temas de que trata a presente Lei, será utilizado vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequada ao de entendimento e escolaridade das pessoas presentes, interessadas.

Art. 16 - Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos na elaboração do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, para fins de execução a partir do exercício financeiro de 2019.

Ponta Porã, 24 de julho de 2018.



Hélio Peluffo Filho
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **HÉLIO PELUFFO FILHO**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **CANDIDO FÉLIX SOUZA GABINIO**

Sede: Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79900-000 – Tel.: 3431-5367